



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.732712/2011-89
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.781 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrentes COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ E OUTROS
E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS. Os valores relativos a assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.781 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10380.732712/2011-89

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº 2201-003.333, proferido na Sessão de 20 de setembro de 2016, e que deu provimento parcial ao recurso, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores incidentes sobre as notas fiscais/faturas de serviços prestados por cooperativas de trabalhos. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores pagos a título de assistência médica aos dirigentes. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Relator), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

PLANO DE SAÚDE. ABRANGÊNCIA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO DE COBERTURA IGUAL PARA TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

O valor pago por assistência médica prestada por plano de saúde, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não integra o salário-de-contribuição, ainda que os riscos acobertados e as comodidades do plano sejam diferenciados por grupos de trabalhadores.

ABONO PECUNIÁRIO.

Integra o salário de contribuição o abono pecuniário pago a funcionários em caráter habitual.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA DIRIGENTES.

Comprovada e reconhecida sua existência, os valores pagos por seguros de vida em grupo diferenciados para dirigentes devem compor o salário de contribuição.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DE DIRIGENTES

Não tendo sido observados os termos de lei específica, é devida a incidência da tributação previdenciária sobre os valores pagos a dirigentes a título de participação nos lucros ou resultados da empresa.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarado inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, deve-se afastar a contribuição previdenciária que incidiu sobre os pagamentos efetuados às Cooperativas de trabalho.

A contribuinte opôs Embargos de Declaração no qual apontou omissão do Acórdão de Recurso Voluntário, e que foi acolhido, proferindo-se o Acórdão de Embargos nº 2201-003.870, em 12 de setembro de 2017, que assim decidiu:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos interpostos para, sanando a omissão apontada, alterar a parte dispositiva do acórdão e do voto vencedor, nos termos do voto do relator.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Incorre em omissão a decisão que não integra na parte dispositiva a completa extensão das verbas excluídas do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Diante da prolação do Acórdão de Embargos a Fazenda Nacional apresentou novo Recurso Especial no qual reitera os termos do recurso anterior e apresenta razões adicionais.

O apelo da Fazenda Nacional visa rediscutir a seguinte matéria: **incidência de Contribuições Previdenciárias relativamente aos valores pagos a título de plano de assistência médica e odontológica cuja cobertura não é igual para todos os empregados e dirigentes.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo. Registre-se que, por conta da prolação do Acórdão de Embargos que retificou o dispositivo do Acórdão de Recurso Voluntário, para acrescentar que se afastava a exigência também em relação à assistência odontológica, a Fazenda Nacional, por meios de razões adicionais, apontou divergência também em relação a essa parte (assistência odontológica) que, em exame de admissibilidade, também teve seguimento.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1.991 traz a exigência de que o programa esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes; que, no caso, a cobertura não abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, tendo em vista a cobertura diferenciada; que a rigor, o programa não é ofertado a todos aqueles que compõem o seu quadro funcional uma vez que previamente foram excluídos da maior cobertura alguns colaboradores, que deve ser aplicado ao caso o art. 111, inciso II, do CTN

A contribuinte tomou ciência do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 24/10/2017 (e-fls. 668) e, em 08/11/2017 (e-fls. 800), apresentou as Contrarrazões de e-fls. 801 a 811, nas quais defende, preliminarmente, o não cabimento do recurso, sob o argumento de que não houve contrariedade à lei por parte do Recorrido, mas a sua aplicação acertada; que não restou demonstrada de forma analítica a divergência referida. Quanto ao mérito, defende que todas as importâncias pagas a título de assistência médica e odontológica estão fora da incidência da Contribuição social, pois não são verbas de natureza remuneratória. Cita jurisprudência.

O Recurso Especial do contribuinte visava rediscutir diversas matérias, porém, em exame preliminar de admissibilidade, a presidência da Câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas em relação à matéria (a) **impossibilidade de tributação previdenciária sobre o pagamento de seguro de vida em grupo aos dirigentes.**

Em suas razões recursais, sobre a matéria que teve seguimento, a contribuinte aduz, em síntese, que a vinculação do abono de salário dos empregados da Enel está expressamente contida nas chamadas dos Acordos Coletivos, que faz lei material em matéria de salários e cujas passagens foram transcritas no Relatório Fiscal; que esses ganhos são totalmente desvinculados do salário, em consonância com a Lei nº 8.212, de 1.991, art. 28, § 7º; que somente terá natureza salarial quando evidenciada a hipótese de periodicidade, uniformidade e habitualidade; que o abono de 2008 foi pago de forma linear e de uma única vez, conforme constatado pelo próprio AFRFB; que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em parecer elaborado no início de 2011, propõe a desistência.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões nas quais ressalta que o seguro de vida diferenciado somente foi concedido aos executivos da empresa, além de não constar de

convenção ou acordo coletivo de trabalho; que como os pagamentos foram realizados em desacordo com a legislação, é correto considera-los como salário-de-contribuição; que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2201-003.333, que transcreve.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Começo pela análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. As objeções ao conhecimento feitas pela contribuinte em sede de Contrarrazões não procedem. Primeiramente, não se trata de recurso por contrariedade à lei, mas de recurso de divergência, tipo de recurso em que basta demonstrar a divergência de interpretação, a qual, a meu juízo, restou efetivamente demonstrada, conforme muito bem analisado no Despacho de Admissibilidade, inclusive com a reprodução do cotejo feito no recurso. Conheço, pois, do recurso.

Quando ao mérito, a matéria em discussão é a incidência de Contribuição Social sobre pagamentos feitos a título de assistência médica e odontológica aos dirigentes da empresa. Para maior clareza, transcrevo trecho do Relatório Fiscal no qual consta a descrição dos fatos relativamente a essa imputação:

Na COELCE, verificou-se a existência de dois planos distintos e restritos quanto a sua abrangência: um destinado à cobertura dos empregados; outro destinado à cobertura dos dirigentes (gerente, diretores empregados e diretores não empregados).

O plano destinado à cobertura das prestações dos empregados é parcialmente custeado pela empresa, cuja participação varia entre cinquenta por cento (50%) a noventa por cento (90%), em função da classe salarial em que esteja enquadrado o empregado, conforme demonstra o anexo I dos dispositivos presentes nos acordos coletivos, anexos ao presente relatório, os quais se passa a mencionar:

CLÁUSULA QUARTA, ITEM 4.2 DO Acordo Coletivo: “a Coelce mantém plano de Assistência Médico Odontológica – PLAMEC, para os seus empregados ativos e seus dependentes legais, assim como os agregados inscritos no PMA, de conformidade com o anexo I, nos termos do regulamento, como parte integrante do presente acordo.”

No mesmo acordo coletivo menciona-se que suas cláusulas serão aplicadas apenas aos segurados empregados (funcionários), excluindo os diretores e gerentes, conforme mencionado abaixo:

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSÕES: “Ficam excluídos do presente Acordo Coletivo de Trabalho os Diretores e Gerentes da Coelce”.

O plano destinado à cobertura das prestações dos dirigentes (gerentes, diretores empregados e diretores não empregados) não prevê a participação do segurado, pelo que se conclui que o custeio se dá integralmente (100%) pela COELCE.

Importante observar que, apesar dos contratos celebrados entre a UNIMED, e a COELCE previrem como usuários, indistintamente, diretores, gerentes e empregados, verificou-se que a realidade fática demonstra a estratificação de categorias: de um lado, empregados, cujo plano é parcialmente custeado pela empresa, nos moldes

anteriormente relatados; do outro, dirigentes (gerentes e diretores), cujo plano é integralmente custeado pela empresa.

Como se vê, o fundamento da autuação foi a desigualdade de cobertura do plano médico e odontológico entre empregados e dirigentes, com privilégios para estes últimos. O Acórdão Recorrido entendeu pela procedência do lançamento.

Registre, por relevante, que se trata aqui de lançamento referente a fatos geradores ocorrido no ano de 2008, na vigência do art. 28, § 9º, “q” da Lei nº 8.212, de 1.991, na redação original, anterior à alteração introduzida pela Lei nº 13.467, de 2017. Para maior clareza, reproduzo a seguir o referido dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;** (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Registre-se também que o lançamento refere-se apenas ao valor correspondente a 50% do custo, para a empresa, do plano de saúde disponibilizado aos dirigentes.

O que se discute é a interpretação do precitado dispositivo, mais especificamente se a distinção feita pela empresa, entre empregados e dirigentes, quanto à extensão do benefício viola a condição referida na parte final do alínea “q” (destacada) para a exclusão dos valores correspondentes do conceito de salário-de-contribuição.

Penso que sim. O dispositivo é claro ao especificar que a cobertura deva abranger a totalidade dos empregados. Isso não pode ser entendido de outra forma que não a de que, embora possa haver planos distintos, com coberturas distintas, as condições devam ser oferecidas indiscriminadamente a todos, empregados e dirigentes, o que claramente não é o caso, pois os planos oferecidos aos empregados e dirigentes são distintos e exclusivos para cada grupo. Ora, o conceito de cobertura deve ser entendido mediante análise da relação entre os serviços oferecidos pelo plano e o custo relativo desses serviços para o usuário. Isto é, ainda que se admitisse que os serviços são idênticos, no caso sob análise, para fazer jus a esse benefício os empregados tiveram que arcar com 50% do valor do custo do plano, enquanto os diretores não arcaram com nada. Portanto, estes últimos tiveram, sim, uma cobertura maior.

Note-se que o preço de planos de saúde variam conforme a extensão da cobertura. Para citar um exemplo hipotéticos, planos de saúde com direito a apartamento, por razões óbvias, são mais caros do que planos de saúde que não dão esse tipo de cobertura. Portanto, existe uma relação entre a cobertura e o seu custo. Ora, partindo desse exemplo, se duas pessoas contratam plano de saúde com apartamento e uma delas paga apenas a metade do valor, porque a empresa arcou com a diferença, não se pode dizer que a cobertura é a mesma para ambos os contratantes.

Nesse sentido, penso que agiu acertadamente a autoridade lançadora ao reincluir no conceito de salário-de-contribuição a parcela do custo dos planos de saúde oferecida apenas aos dirigentes.

Por fim, anoto que questão semelhante já foi apreciada por este Colegiado. Cito o recente Acórdão nº 9202-008.458, de 17 de dezembro de 2019, de Relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

O dissídio jurisprudencial resta demonstrado quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, tendo em vista a aplicação de interpretações divergentes relativamente à legislação tributária de regência.

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, a empresa pode eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que não se caracterize como incentivo ao trabalho, gratificação ou prêmio, situação em que os respectivos valores integram a remuneração e sujeitam-se à incidência de Contribuição Previdenciária.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIVERSIDADE DE PLANOS E COBERTURAS.

Os valores relativos a assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119)

Enfim, penso que assiste razão à Fazenda Nacional, devendo ser provido o seu recurso.

Passo ao exame do Recurso Especial do contribuinte.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, como visto, o que se discute é a incidência da Contribuição Social sobre os valores correspondentes a pagamentos feitos por seguro de vida, consideradas as circunstâncias de que o benefício não foi previsto em Convenção Coletiva de Trabalho e sem que tenha havido a individualização do benefício a cada um dos empregados/dirigentes.

A matéria já foi enfrentada neste Colegiado em diversas oportunidades, que adotou a orientação do Parecer da PGFN/CRJ nº 2.119/11, com trechos reproduzidos a seguir:

1. O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a

cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

[...]

3. O estudo em tela é feito em razão da existência de decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, quando não há a individualização do montante que beneficia a cada um deles, uma vez que se entende, na hipótese, não se tratar de salário.

[...]

6. Todavia, o Poder Judiciário tem entendido em sentido contrário, restando assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem haver individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário. Tal entendimento do STJ tem sido aplicado, inclusive, para o período anterior às modificações promovidas pela Lei nº 9.528/97, fundamentando-se que a interpretação teleológica do dispositivo conduziria a tal ilação, porque o empregado não usufruiria, individualmente, o valor pago pelo prêmio.

[...]

10. Da leitura das decisões acima transcritas é possível depreender a firme posição do STJ contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido de que, em se tratando de seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de grupo de empregado, o prêmio do seguro custeado pelo empregador constituiria, em verdade, salário-utilidade, sendo, portanto, base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo do empregador.

[...]

Em decorrência desse Parecer foi editado o Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor o grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”

É este o caso dos presentes autos, em que a própria autoridade lançadora refere-se tratar-se de seguro de vida em grupo, tendo, inclusive, citado que os gastos da empresa relativamente a essa modalidade de seguro deixou de ser considerada salário-de-contribuição a partir de 30/11/1999, com a edição do Decreto nº 3.265, de 1.999, que acrescentou o inciso XXV ao parágrafo 9º do artigo 214, desde que observadas duas condições: ser previsto em Convenção Coletiva de Trabalho e ser oferecida à totalidade dos empregados. O fundamento da autuação foi o de que, ao oferecer condições diferenciadas entre empregados e dirigentes, a empresa teria descumprido o segundo requisito. Vejamos trechos do Relatório Fiscal:

6.1.2.3. VALORES RELATIVOS A SEGURO DE VIDA PAGOS AOS DIRIGENTES DA EMPRESA (DIRETORES EMPREGADOS E GERENTES) EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

O seguro de vida deixou de ser considerado salário de contribuição a partir de 30/11/99 com a edição do Decreto nº 3.265 de 29 de novembro de 1999, o qual acrescentou o inciso XXV ao parágrafo 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência /social aprovado pelo Decreto 3.048/99. Tal dispositivo, entretanto, deixa claro que, para não ser considerado salário de contribuição deve haver previsão em acordo ou convenção coletiva e disponibilidade a todos os empregados e dirigentes da empresa.

[...]

O plano de seguro de vida deve ter abrangência genérica, extensivo a dirigentes e empregados. Impedida está a empresa de estabelecer planos com condições diferenciadas para dirigentes e empregados, visto que, neste caso, o mesmo plano não estaria disponível às duas categorias, salvo se os mesmos pudessem optar por um dos planos – o que não se verifica no presente caso.

Na COELCE, verificou-se a existência de dois planos distintos e restritos quanto a sua abrangência: um contrato destinado à cobertura dos empregados e outro destinado à cobertura dos dirigentes (gerentes e diretores empregados).

O prêmio de seguro de vida destinado à cobertura das prestações dos segurados empregados, não dirigentes, é parcialmente custeado pela empresa, a qual arca com cinquenta por cento (50%) do valor do mesmo, conforme demonstra os dispositivos presentes nos acordos coletivos, os quais se passa a mencionar:

CLÁUSULA QUARTA, item 4.29 do Acordo Coletivo: “a COELCE mantém e se compromete a arcar com 50% (cinquenta por cento) do prêmio do Seguro de Vida dos empregados, mantendo a administração do mesmo sob sua responsabilidade a condições estabelecidas no anexo II permanecendo como estipulante dos aposentados”.

No mesmo acordo coletivo menciona-se que suas cláusulas serão aplicadas apenas aos segurados empregados (funcionários), excluindo os diretores e gerentes, conforme mencionado abaixo:

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSÕES; “Ficam excluídos do presente Acordo Coletivo de Trabalho os Diretores e Gerentes da Coelce”.

O Prêmio de seguro de vida destinado à cobertura das prestações dos dirigentes (gerentes e diretores empregados) não prevê a participação do segurado, pelo que se conclui que o custeio se dá integralmente (100%) pela COELCE, fato demonstrado pela realidade fática, através de comprovação, pela ausência de descontos de tal verba, em relação a esses dirigentes.

Pelo exposto, verifica-se que os contratos se diferenciam pela forma de custeio. Esta, proporcionando condições mais vantajosas para os dirigentes da empresa (diretores-empregados, gerentes), data a participação integral da COELCE no custo do mesmo.

Como se vê, o fundamento da autuação foi o fato de o benefício ter sido oferecido de força diferenciada entre as categorias empregados e dirigentes. Porém, isso não muda o fato de que se trata de seguro em grupo, e disponível à totalidade dos empregados, embora com diferenças entre grupos de empregados.

A meu sentir, a situação se amolda àquela referida no parecer da PGFN, acima referido, o qual, como se sabe, foi expedido diante da firme jurisprudência dos tribunais. Cito como exemplo o seguinte Acórdão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, I, § 9º, DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO ANTES DA ALTERAÇÃO ENGENDRADA PELA LEI 9.528/97. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA SALARIAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

2. Não obstante ulterior mudança da redação do art. 28 da Lei 8.212/91, que após a edição da Lei 9.528/97, estabeleceu de forma explícita que o seguro em grupo não se reveste de natureza salarial, o que afastaria a incidência da Contribuição Social, esta

Corte já firmara entendimento em sentido contrário, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada.

3. Recurso especial não provido. (REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)"

Anoto, por fim, que este mesmo Colegiado vem afastando a incidência da contribuição sobre o seguro de vida em grupo, com base na orientação do parecer da PGFN, como, por exemplo, no Acórdão nº 9202-008.273, de 23 de outubro de 2019, no qual o Colegiado, por unanimidade, afastou a incidência da Contribuição Social, nos termos consubstanciados na ementa, a seguir reproduzida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago à título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Procedente, portanto, a pretensão da contribuinte,

Ante o exposto, conheço dos Recursos Especiais da Procuradoria e do contribuinte e, no mérito, dou provimento a ambos os recursos.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa